



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1200 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO E O CONSELHO TUTELAR E REVOGA A LEI Nº. 1163 DE 19 DE MAIO DE 1992.

JOSÉ NÉLIO DE CARVALHO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DO CONSELHO DE DIREITOS:

Art. 1o. - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento a criança e ao adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito e composto de 12 (doze) membros, sendo:

- A. Um representante de escolha do Sr. Prefeito Municipal;
- B. Um representante da Secretaria Municipal de Serviço Social;
- C. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- D. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- E. Um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- F. Um representante do Juizado da Infância e da Juventude;
- G. Seis representantes da Sociedade Civil, organizada sem vinculação com órgãos públicos, eleitos em assembleia geral, composta de representantes de entidades não governamentais de cunho filantrópico e assistencial, de associações de bairro, clubes de serviços, recaindo



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

a escolha preferencialmente dentre pessoas envolvidas e interessados na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1o. - Os representantes da Administração Municipal constantes da letras "A" e "E" deste artigo, serão indicados pelo Prefeito municipal e da letra "F" indicado pelo Juiz da Infância e da Juventude;

Parágrafo 2o. - A assembléia geral para eleição dos membros a que se refere a letra "G" deste artigo, será convocada pelo Prefeito Municipal, através de edital publicado na imprensa no prazo de 20 (vinte) dias da publicação desta lei. Para a realização de assembléia geral cada sociedade civil organizada deverá apresentar um representante;

Parágrafo 3o. - O mandato dos membros eleitos do conselho será de 3 (tres) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez;

Parágrafo 4o. - Cada membro do conselho terá seu suplente, eleito ou indicado pela mesma forma, prazo critério dos efetivos;

Parágrafo 5o. - No prazo de 30 dias que antecede ao término dos mandatos de seus membros, o conselho promoverá eleição e solicitará a indicação dos membros para o próximo mandato.

Art. 2o. - Compete ao Conselho:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades;
- II - Acompanhar e controlar os programas, projetos e ações voltadas para o atendimento das crianças e dos adolescentes, principalmente quanto ao direito à vida e à saúde, ao respeito e à dignidade, à convivência comunitária, à



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

- família, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer, à proteção no trabalho;
- III - Deliberar as medidas de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco;
- IV - Propor sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como a criação de órgão público e entidades não governamentais voltadas ao atendimento da criança e do adolescente;
- V - Propor a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VI - Gerir o Fundo Municipal a que se refere o art. 7o. desta Lei, aprovando os seus planos de aplicação e fixando os critérios de utilização de suas receitas e acompanhando e controlando sua execução orçamentária na forma do art. no. 260 e seus parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII - Subsidiar a elaboração de propostas orçamentárias destinadas à assistência social, saúde e educação, e outras políticas sociais básicas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente e indicando as modificações necessárias e consecução da política formulada;
- VIII - Propor o registro das entidades não governamentais a inscrição de programas de proteção e Sócio-Educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal no. 8.069 de 13 de julho de 1990;
- IX - Elaborar os seus Estatutos e o Regimento Interno;
- X - Solicitar as indicações para o



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

preenchimento para o cargo de Conselheiro nos casos de vacância e o término do mandato.

Art. 30. - O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações a serem definidas com integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social.

Parágrafo Único - A definição do local das instalações da Secretaria Geral deverá levar em conta, preferencialmente, o rápido atendimento inicial ao adolescente a que se atribua autoria de Ato Infracional.

Art. 40. - O Conselho será instalado dentro de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei e deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, após sua instalação, seu Estatuto e Regimento Interno.

Art. 50. - A posse dos membros do primeiro mandato do Conselho, será dada pelo Prefeito Municipal.

Art. 60. - O exercício da função de membro do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente constituirá serviço público relevante, não sendo remunerado.

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 70. - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente subordinado administrativamente ao Executivo Municipal e vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal;

Parágrafo 1o. - O Conselho define a política, as prioridades de utilização dos recursos, controla e avalia a aplicação dos recursos do Fundo que será assim constituído.

I - Por dotação consignada anualmente no orçamento do município;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, inclusive as do artigo 260 da Lei 8.069 de 13/7/90;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei citada no inciso III;
- V - Por outros recursos que lhe forem destinados
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 8o. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9o. - Fica criado o CONSELHO TUTELAR, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pela garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ubatuba.

Parágrafo 1o. - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros efetivos, e 5 (cinco) suplentes escolhidos por eleição em assembléia constituída dos membros do CMDCA e um representante de cada uma das entidades relacionadas na letra "G" do artigo 1o. desta Lei.

Parágrafo 2o. - O CMDCA regulamentará e executará o processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo 3o. - O mandato dos membros do Conselho Tutelar será de 3 (três) anos permitida uma reeleição.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Parágrafo 4o. - Os membros do Conselho Tutelar serão contratados por tempo determinado e terão equivalência salarial ao servidor público municipal na referência 15-A da Lei no. 1031 de 12/12/91.

Parágrafo 5o. - Na hipótese do Conselheiro já ser servidor público municipal, optará pela remuneração que lhe convier, sendo vedado a acumulação de cargos e vencimentos.

Parágrafo 6o. - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- A) Reconhecida idoneidade moral e apresentação da certidão do distribuidor forense criminal e cível e certidão do cartório de protestos do Município;
- B) Idade Superior a 21 anos;
- C) Provar experiência mínima de 2 anos na área de defesa ou atendimento a criança e adolescente;
- D) Residir no Município há mais de 2 anos;

Parágrafo 7o. - São impedidos de servir no Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmão e cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, madrasta ou padrasto e enteado, bem como os que tenham este mesmo tipo de relacionamento com referência ao juiz ou Curador da Criança e do Adolescente, em exercício na comarca de Ubatuba e com membros do CMDCA.

Parágrafo 8o. - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou rescisão de contrato.

Parágrafo 9o. - Será rescindido o contrato de conselheiro a que transferir sua residência para fora do Município de Ubatuba, que for condenado por sentença transitada em



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Julgado; descumprir os deveres da função, mediante deliberação de maioria dos membros do CMDCA.

Parágrafo 10 - O suplente será convocado pelo CMDCA à assumir função no Conselho Tutelar em caso de vacância no cargo, férias ou licenças e durante o exercício efetivo da função terá direito à remuneração

Parágrafo 11 - O Conselho Tutelar funcionará conforme instruções expedidas pelo CMDCA.

Art. 10 - Dentre os cinco membros do Conselho Tutelar haverá, no mínimo, um assistente social e um psicólogo.

Art. 11 - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 12 - O exercício efetivo da função do Conselheiro constituirá serviço público e estabelecerá presunção de idoneidade moral

Art. 13 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:
 - A) Encaminhamento aos pais ou responsável;
 - B) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
 - C) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - D) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

adolescente;

E) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

F) Inclusão em programa oficial comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcólatras e toxicômanos;

G) Abrigo em entidade assistencial

II - Atender e aconselhar os pais responsáveis e se for o caso aplicar-lhes as seguintes medidas:

A) - Encaminhamento à programa oficial ou comunitário de promoção à família;

B) - Inclusão em programa de tratamento à alcólatra e toxicômanos;

C) - Encaminhamento a cursos ou programa de orientação;

D) - Encaminhamento a tratamento psiquiátrico e psicológico;

E) - Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

F) - Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

G) - Advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

A) - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

B) - Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente.
- V - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas em Lei para o adolescente autor de ato infracional.
- VII - Expedir notificações.
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário.
- IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária dos direitos da criança e do adolescente.
- X - Representar em nome da pessoa e da família contra programa de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propagandas de produtos, práticas e serviços da criança e do adolescente.
- XI - Representar ao Ministério Público para efeitos das ações de perdas ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - O abrigo é medida provisória e excepcional utilizável como forma de transição para colocação em família substituta por autoridade judiciária, não importando privação de liberdade.

Art. 14 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal no. 8069/90.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Art. 15 - O CMDCA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, convocará Assembléia Geral para eleição do Conselho Tutelar.

Parágrafo 1o. - A posse dos membros eleitos será dada 7 (sete) dias após a eleição, pelo CMDCA;

Parágrafo 2o. - No prazo de 30 (trinta) dias após a instalação os membros do Conselho Tutelar deverão elaborar seu Regimento Interno e eleger um Coordenador e um Secretário.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1163 de 19 de maio de 1992.


José Nélio de Carvalho
Prefeito Municipal

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2o. - O atendimento dos direitos da Criança e do adolescente no Município de Ubatuba será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3o. - O Município de Ubatuba prestará assistência social supletiva aos que necessitarem e não tiverem acesso às políticas sociais básicas previstas no artigo anterior, de acordo com as suas possibilidades.

Art. 4o. - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 5o. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

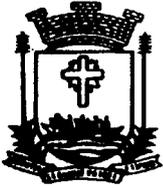


Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Art. 60. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para conservação das ações, a captação e a aplicação dos recursos, zelando pela conservação desta política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de sua família, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- II - Acompanhar todos os programas e projetos voltados ao atendimento da criança e do adolescente, principalmente quanto ao direito à vida, e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência comunitária, à família, à educação, e à profissionalização, à cultura, ao lazer, à proteção no trabalho.
- III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, inclusive através de consórcios intermunicipais regionalizados, voltados ao atendimento da criança e do adolescente.
- IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente, bem como deliberar sobre as medidas de proteção em situações de risco.
- V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que possa afetar suas deliberações.
- VI - Promover encontros periódicos de pessoas, entidades, instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, com objetivo de discutir e avaliar as políticas sociais básicas, inclusive ações e políticas definidas pelo CMDCA;
- VII - Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias sobre negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

- VIII - Zelar pela garantia de igualdade de acesso e exercício efetivo dos direitos fundamentais à criança no combate as desigualdades inerentes à sua condição de pessoa em desenvolvimento com necessidades especiais;
- IX - Garantir à Criança e ao Adolescente:
- a. O amplo acesso à informação sobre a vida sexual e a reprodução
 - b. O acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino em geral;
 - c. O atendimento na forma do disposto no Artigo 227, Parágrafo 3o., 4o. e 5o. da Constituição da República, e na Lei quando incursos em ato infracional.
- X - Garantir o direito do adolescente trabalhador à escolarização, à assistência jurídica e ao acompanhamento psico-pedagógico na sua formação como cidadão e trabalhador;
- XI - Registrar as entidades de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas constantes na Legislação Federal;
- XII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças mesmo nos termos do respectivo regulamento e declarar vago, o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- XIII - Gerir o Fundo Municipal aprovando seus planos de aplicação, fixando os critérios de utilização de suas receitas, bem como acompanhado e controlando sua execução orçamentária na forma do art. 260 e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, subsidiando a elaboração de propostas orçamentárias destinadas à assistência social, à saúde, à educação e outras políticas sociais básicas voltadas ao atendimento da criança e do adolescente, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada.
- XIV - Elaborar seus estatutos e regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da sua



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

instalação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 7o. - Nenhuma ação, de natureza burocrática ou política, de qualquer órgão do Poder Público poderá impedir e obstaculizar o pleno exercício dos direitos definidos no artigo anterior.

Art. 8o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações a serem definidas com integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, paritariamente de 10 (dez) membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público indicados pelos seguintes órgãos:

- 01 - Secretaria Municipal de Serviço Social
- 01 - Secretaria Municipal de Educação
- 01 - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
- 01 - Secretaria Municipal de Finanças
- 01 - Secretaria Municipal de Saúde

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, sem vinculação com órgãos públicos, eleitos em assembléia geral composta de representantes de entidades não-governamentais de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

01 - representante da Sub-Secção local da OAB/SP

Parágrafo 1o. - Haverá um Suplente para cada Membro Titular.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Parágrafo 2o. - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e Entidades que representam e homologados pelo Prefeito Municipal em cinco dias ou na sua inércia em igual prazo, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3o. - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 4o. - A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato, implicará a exclusão automática do Conselheiro cujo suplente passará a condições de titular.

Art. 10 - A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11 - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

Art. 12 - O CMDCA, uma vez empossado, elegerá entre seus membros a sua Mesa Diretora, composta paritariamente com mandato de dois anos coincidindo seu termo com o Conselho.

Parágrafo Único - Em caso de empate da eleição dos membros da Mesa Diretora, o Prefeito tem o voto de "minerva".

Art. 13 - O regimento interno, elaborado e votado pelas entidades não-governamentais e órgãos do Governo na forma do artigo 9o., disporá sobre o funcionamento do CMDCA, a competência e o número de membros da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho terá direito ao voto de minerva, em caso de empate.

Art. 14 - O CMDCA realizará a cada seis meses assembleias públicas com o fim de avaliar o trabalho realizado pelo Conselho e traçar as diretrizes a serem desenvolvidas pelo órgão.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e aplicação de recursos provenientes de:

- I - contribuições referidas no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente,
- II - recursos consignados no orçamento do Município;
- III - recursos oriundos dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal no. 8.069 de 13 de julho de 1990;
- VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;
- VII - outros recursos que lhe forem destinados;

Parágrafo único - Para a administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será observado o seguinte procedimento:

- I - Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal; do Secretário de Finanças e do Tesoureiro da Municipalidade.
- II - Registro e controle escritural das receitas e despesas fiscalizáveis pelos órgãos competentes.

Art. 16 - Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão previstos em Lei Orçamentária e repassados mensalmente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Seção I

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, será instalado por Resolução do Conselho Municipal.

Seção II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - A função de membro do Conselho Tutelar será remunerada e enquadrada no padrão de referência correspondente ao cargo de Chefe de Serviço da Municipalidade.

Art. 20 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente de segunda a domingo, inclusive feriados com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, nas dependências da Secretaria Executiva de que trata o art. 8o. desta Lei.

Art. 21 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no art. 136 da Lei Federal no. 8.069 de 13 de julho de 1990. - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

- I - Ter reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município

Parágrafo Único - É vedado aos Conselheiros:

- I - Divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da legislação.

Art. 23 - Os Conselheiros serão eleitos na forma da Lei Federal pertinente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ou suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento da presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal no. 1163 de 19 de maio de 1992.


José Nélcio de Carvalho
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

10 - Habitação e Urbanismo.....	CR\$ 86.250.000.000,00
11 - Indústria, Comércio, e Servi- ços.....	CR\$ 2.000.000.000,00
13 - Saúde e Saneamento.....	CR\$ 34.500.000.000,00
15 - Assistência e Previdência....	CR\$ 21.295.000.000,00
16 - Transporte.....	CR\$ 4.000.000.000,00
TOTAL DA DESPESA FIXADA.....	CR\$ 350.000.000.000,00

Artigo 4o.- Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita estimada, nos Termos da Legislação em vigor;

b) Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do Orçamento da Despesa, nos Termos do artigo 7o. da Lei No. 4.320/64.

Artigo 5o.- Esta Lei entrará em vigor na data de 1o. de Janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 24 de novembro de 1992


José Nélio de Carvalho
Prefeito Municipal